

Artigo 4º — Os Diretores Regionais, os Delegados de Ensino, os Diretores das Unidades de Ensino deverão incentivar e assegurar a participação das Escolas no referido evento.

Artigo 5º — Os Professores de Educação Física, das Escolas que se fizerem representar no Campeonato de que trata este decreto, terão a sua participação assegurada, em suas diversas fases, mediante indicação do Delegado de Ensino, por proposta do Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 6º — As despesas decorrentes da realização do evento correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos das Secretarias da Educação e de Esportes e Turismo.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nºs 42.977, de 24 de janeiro de 1964, 50.411, de 24 de setembro de 1968, e 51.607, de 31 de março de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*

Secretário da Educação

*Valdemar Coraucci Sobrinho*

Secretário de Esportes e Turismo

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993

#### DECRETO Nº 36.548, DE 15 DE MARÇO DE 1993

*Estende aos docentes dos CEFAMs os benefícios previstos ao Projeto Educacional "Escola-Padrão"*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica assegurado aos professores que atuam nos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério (CEFAMs), os benefícios destinados aos integrantes do Quadro do Magistério que participem do Projeto Educacional "Escola-Padrão".

Artigo 2º — A Secretaria da Educação deverá desenvolver estudos no sentido de integrar os Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério (CEFAMs) no Programa de Reforma do Ensino Público.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*

Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993

#### DECRETO Nº 36.549, DE 15 DE MARÇO DE 1993

*Dispõe sobre publicação do balancete mensal da Administração Pública Estadual e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os princípios que regem a administração pública previstos no artigo III da Constituição do Estado de São Paulo e a necessidade permanente de informar a população sobre a gestão dos recursos públicos,

#### Decreta:

Artigo 1º — Até o dia 25 de cada mês deverá ser publicado o balancete mensal da Administração Pública Estadual, referente ao mês anterior, contendo informações sobre as suas realizações e resumo dos principais recebimentos e pagamentos do período.

Parágrafo único — O balancete referente ao mês de janeiro de 1993 será publicado, em caráter excepcional, em conjunto com o de fevereiro de 1993.

Artigo 2º — A Secretaria de Governo e a Secretaria da Fazenda, por meio de suas unidades competentes, poderão editar normas complementares para a execução deste decreto, fixando, inclusive, prazo para o envio pelas demais Secretarias de Estado dos dados de suas responsabilidades, necessários à elaboração do balancete mensal.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993

#### DECRETO Nº 36.550, DE 15 DE MARÇO DE 1993

*Cria Comissão Especial para a finalidade que especifica e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, junto à Secretaria do Meio Ambiente, uma Comissão Especial com o objetivo de coordenar e agilizar as ações necessárias ao desenvolvimento das atividades e aplicação dos recursos provenientes da cooperação financeira entre o Estado de São Paulo e o Kreditanstalt für Wiederaufbau — KfW, autorizada pela Lei nº 8.062, de 13 de outubro de 1992, com vistas ao "Projeto de Preservação da Floresta Tropical (Mata Atlântica)".

Artigo 2º — A Comissão Especial será presidida pelo Secretário do Meio Ambiente e integrada pelos seguintes membros:

I — 6 (seis) representantes da Secretaria do Meio Ambiente, sendo:

a) 2 (dois) do Gabinete do Secretário;

b) 2 (dois) da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais — CPRN, sendo:

1.1 (um) do Gabinete do Coordenador;

2.1 (um) do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais;

c) 2 (dois) da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental — CIMP, sendo:

1.1 (um) do Gabinete do Governador;

2.1 (um) do Instituto Florestal;

II — 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

III — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV — 1 (um) representante da Polícia Florestal e de Mananciais, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

V — 1 (um) representante das entidades ambientalistas representadas no Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA;

VI — 1 (um) representante da Fundação S.O.S. Mata Atlântica.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades referidos neste artigo submeterão ao Secretário do Meio Ambiente os respectivos representantes no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste decreto.

Artigo 3º — A Comissão Especial contará com o apoio de um Grupo Executivo composto pelos seguintes membros:

I — 1 (um) representante do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, que será o Coordenador;

II — 1 (um) representante do Instituto Florestal;

III — 1 (um) representante do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais;

IV — 1 (um) representante da Fundação S.O.S. Mata Atlântica.

Parágrafo único — Os membros do Grupo Executivo serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, mediante indicação dos dirigentes dos órgãos e entidades que representam.

Artigo 4º — O Grupo Executivo a que se refere o artigo anterior terá as seguintes atribuições:

I — propor formas de atuação integrada dos vários órgãos e entidades envolvidas no Projeto;

II — acompanhar as ações técnicas e administrativas na execução das atividades previstas no Projeto;

III — apresentar relatórios técnicos e administrativos periodicamente, e sempre que solicitados pelo Secretário do Meio Ambiente, que demonstrem a transparência das ações realizadas e os resultados obtidos no desenvolvimento do Projeto.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Édis Milaré*

Secretário do Meio Ambiente

*Ernesto Lozardo*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993

#### DECRETO Nº 36.551, DE 15 DE MARÇO DE 1993

*Institui o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, abrangendo as áreas cobertas com vegetação nativa ou reflorestadas, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Integram o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais:

I — a Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais - CPRN;

II — a Secretaria da Segurança Pública, por meio:

a) da Polícia Florestal e de Mananciais, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

b) do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III — a Casa Militar do Gabinete do Governador, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º — São objetivos do Plano:

I — proteger as áreas referidas no artigo 1º deste decreto, sejam de domínio público ou privado, contra incêndios florestais;

II — proteger os recursos naturais nelas existentes;

III — integrar, coordenar e articular as ações preventivas e corretivas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal bem como da iniciativa privada, relativamente a incêndios florestais;

IV — promover a participação ativa da comunidade nas ações do Plano.

Artigo 4º — Cabe à Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais-CPRN:

I — coordenar o Plano nas ações preventivas, com a participação dos demais órgãos e entidades envolvidas;

II — acompanhar e controlar as ações decorrentes do Plano;

III — avaliar os resultados do Plano, em conjunto com os demais órgãos envolvidos e sistematizar as formas de detecção de focos de incêndios e de monitoramento das condições climáticas regionais.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades subordinados ou vinculados à Secretaria do Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, colaborarão na execução do Plano.

Artigo 5º — Cabe à Secretaria da Segurança Pública:

I — por meio da Polícia Florestal e de Mananciais, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fiscalizar a execução do Plano, nas áreas referidas no artigo 1º;

II — por meio do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, planejar e executar as ações de combate a incêndios florestais.

Artigo 6º — Cabe à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, da Casa Militar do Gabinete do Governador, por meio de sua Secretaria Executiva:

I — planejar, em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil, a prevenção de situações de risco para populações ou propriedades;

II — promover e coordenar os recursos locais, públicos ou privados, para apoio nas operações de combate a incêndio;

III — nos casos de riscos iminentes, propor aos Prefeitos Municipais, a decretação de Situação de Emergência ou Calamidade Pública;

IV — nos casos de emergência ou calamidade pública, coordenar todas as atividades operacionais daí decorrentes.

Artigo 7º — Os municípios poderão, mediante convite, participar do Plano, integrando nele seus próprios planos e ações, em articulação com os órgãos estaduais referidos nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Os municípios partícipes do Plano participarão também da avaliação de seus resultados.

Artigo 8º — A implantação e a coordenação serão desenvolvidas, em todas as fases, pela Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais, pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e pelo Comando do Corpo de Bombeiros.

Artigo 9º — A articulação das ações preventivas e corretivas, a nível local ou regional, será feita através de Coordenadorias Regionais, integradas pelos diversos órgãos e entidades estaduais e municipais, bem como de entidades privadas, partícipes do Plano.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Édis Milaré*

Secretário do Meio Ambiente

*Michel Miguel Elias Temer Lulia*

Secretário da Segurança Pública

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993

#### DECRETO Nº 36.552, DE 15 DE MARÇO DE 1993

*Autoriza a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social a celebrar convênios com Municípios para implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças, aos adolescentes e à família e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social fica autorizada a celebrar convênios com Municípios deste Estado, conforme modelo anexo, objetivando a prestação de assessoramento técnico para implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças, aos adolescentes e à família.

Artigo 2º — As celebrações terão como objeto também o assessoramento técnico, inclusive capacitação de recursos humanos, para a implantação e ou a implementação de programas de atendimento a crianças e a adolescentes a quem tenham sido aplicadas as medidas de proteção ou as sócio-educativas tratadas, respectivamente, nos artigos 101 e 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único — O Instituto de Assuntos da Família — IAFAM e a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM, quando a celebração estiver relacionada com as suas respectivas áreas de atuações, serão chamadas para participar da execução do ajuste.

Artigo 3º — As demais Secretarias de Estado oferecerão cooperação técnica, articuladas pela Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, podendo, para isso, quando for o caso, especificar as respectivas atuações e obrigações em Resolução Conjunta.

Artigo 4º — As eventuais despesas decorrentes destas celebrações correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e ordinárias da Secretaria da Criança, Família e do Bem-Estar Social.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Rosmary Correa*

Secretária da Criança, Família

e Bem-Estar Social

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993.

*Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e o Município de ... , objetivando desenvolver esforços mútuos para implantação ou implementação de Programas Educativos, Sócio-Culturais e de Lazer, destinados a crianças e a adolescentes*

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, com sede à Rua Bela Cintra